


Zimbra**licitacao@obras.rj.gov.br**

Concorrência eletrônica 06/2025

De : carlos aguiar <chamservicos@gmail.com>

qua., 12 de nov. de 2025 - 18:53

Assunto : Concorrência eletrônica 06/2025**Para :** licitacao@obras.rj.gov.br 1 anexo

Segue em anexo o pedido de impugnação

Respeitosamente

Carlos Henrique
responsável legal
tel : (21) 97663-2185

 **CHAM_-_SEIOP_assinado (1).pdf**
160 kB

I – DA SÍNTESE DO EDITAL

O presente Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Rio de Janeiro – SEIOP, tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de conservação, restauração e modernização do bem tombado nacional “Antiga Oficina”, situada na Praça Cristóvão Corrêa e Castro, s/nº, Centro, Município de Vassouras/RJ, conforme condições, especificações e exigências constantes do projeto básico e de seus anexos.

Todavia, ao analisar detidamente o instrumento convocatório, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnico-operacional, observa-se a imposição de requisito que demanda a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência em serviços de natureza continuada, com tempo mínimo de execução.

Tal exigência, conquanto aparentemente voltada a assegurar a idoneidade e a aptidão técnica das licitantes, não guarda correspondência lógica ou jurídica com a natureza do objeto licitado, o qual se caracteriza inequivocamente como obra por escopo, ou seja, uma contratação voltada à entrega de resultado certo, mensurável e determinado, sem caráter de continuidade temporal ou de prestação reiterada.

A exigência impugnada, ao condicionar a habilitação à comprovação de experiência em serviços continuados, mostra-se desarrazoada, desproporcional e destituída de nexos técnico com o objeto da licitação, na medida em que restringe a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes plenamente aptos à execução da obra, mas que não possuam experiência em contratos de natureza continuada — requisito este irrelevante e impertinente ao tipo de contratação em apreço.

Trata-se, portanto, de condição restritiva e indevida, que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, previstos nos arts. 5º, IV, e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao instituir barreira que não se justifica pela complexidade ou peculiaridade técnica do objeto, desvirtuando, assim, o próprio escopo da licitação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, I e §1º, estabelece que:

A exigência de comprovação de experiência em serviços de natureza continuada por período mínimo constante do edital não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, tampouco se harmoniza com os princípios que regem o processo licitatório e a fase de habilitação técnica.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 67, inciso I, dispõe que: “As exigências de habilitação devem se limitar àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, vedadas exigências desproporcionais ou impertinentes em relação ao objeto da contratação.”

E o § 1º do mesmo artigo complementa: “A documentação de habilitação técnica deve ser restrita à comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Da leitura sistemática desses dispositivos, depreende-se que a Administração Pública está

vinculada ao princípio da necessidade, pertinência e proporcionalidade das exigências de habilitação, não lhe sendo lícito criar obstáculos que extrapolem o estritamente indispensável à aferição da capacidade técnica dos licitantes.

No caso concreto, o objeto da licitação — obra de conservação, restauração e modernização de edificação tombada — apresenta natureza de escopo, com resultado físico e determinado, cuja execução se encerra com a entrega da obra concluída. Não há, portanto, continuidade de serviços no tempo, mas obrigação de resultado certo e mensurável, o que torna inadequada e juridicamente imprópria a exigência de comprovação de experiência em serviços continuados.

Essa imposição, além de desalinhada ao objeto licitado, restringe indevidamente a competitividade, afrontando o princípio da isonomia previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que a habilitação técnica deve ter relação direta e imediata com o objeto. Exigências desarrazoadas, desproporcionais ou que se afastem da natureza da contratação configuram violação ao devido processo licitatório e vício de legalidade no edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que: “A comprovação de aptidão técnica deve restringir-se a serviços ou obras com características semelhantes ao objeto da licitação, sendo irregular a exigência de experiência em serviços de natureza distinta ou em quantidade desproporcional” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

E ainda:

“A Administração deve evitar a exigência de atestados de execução de serviços contínuos quando o objeto licitado for de escopo determinado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade” (TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

O mesmo raciocínio foi reafirmado no Acórdão nº 1.928/2016 – Plenário, segundo o qual: “A exigência de experiência em serviços de natureza continuada em licitação de obra por escopo viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o caráter competitivo do certame.”

Dessa forma, a exigência impugnada ultrapassa os limites da discricionariedade administrativa e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois introduz requisito sem correspondência com o regime jurídico das obras públicas e com o fim do contrato, configurando cláusula restritiva de competitividade.

Conclui-se, portanto, que a exigência de experiência mínima em serviços continuados não se coaduna com a natureza do objeto licitado, carece de fundamento técnico e jurídico e viola os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, devendo ser suprimida do edital para adequação ao ordenamento jurídico vigente e à jurisprudência consolidada do TCU.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

controle externo (art. 71 da Constituição Federal), tem reiteradamente consolidado entendimento no sentido de que as exigências de habilitação técnica devem guardar relação direta, imediata e proporcional com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos desnecessários ou impertinentes que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

De forma coerente e constante, a Corte de Contas entende que a Administração Pública não pode exigir comprovação de experiência em serviços de natureza continuada quando o objeto da licitação for de escopo determinado, como ocorre no presente caso, em que se busca a contratação de obra de conservação e restauração de bem tombado – obrigação de resultado certo, pontual e finito.

Entre os inúmeros julgados que consolidam essa posição, destacam-se:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler): “A comprovação de aptidão técnica deve restringir-se a serviços com características semelhantes ao objeto, sendo irregular a exigência de experiência em serviços de natureza distinta ou em quantidade desproporcional.”

Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: “A Administração deve evitar a exigência de atestados de execução de serviços contínuos quando o objeto licitado for de escopo determinado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

Acórdão nº 1.928/2016 – Plenário: “A exigência de experiência em serviços de natureza continuada em licitação de obra por escopo viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o caráter competitivo do certame.”

Acórdão nº 2.544/2015 – Plenário: “As condições de habilitação técnica devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto, sendo vedado impor requisitos excessivos que não se justifiquem pela complexidade do contrato.”

Os precedentes acima reafirmam a diretriz de que a habilitação técnica não pode ultrapassar os limites da razoabilidade nem impor requisitos sem pertinência com a natureza do objeto licitado.

Em outras palavras, a Administração somente pode exigir a demonstração de aptidão técnica voltada à execução de obras com características, métodos construtivos e complexidade equivalentes, jamais experiência em serviços de caráter continuado, que pertencem a outro regime contratual e a uma lógica operacional distinta.

No presente certame, ao exigir comprovação de experiência mínima de três anos em serviços de natureza continuada, o edital desalinha-se completamente do entendimento pacífico do TCU, uma vez que impõe requisito estranho à natureza de obra por escopo, restringindo a livre concorrência e afastando empresas técnica e juridicamente aptas à execução da obra.

Assim, a manutenção da referida exigência configura afronta direta aos princípios da competitividade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, IV, e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como à orientação vinculante do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o edital seja ajustado às diretrizes da jurisprudência consolidada do TCU, resguardando-se a lisura, a ampla competitividade e o interesse público que deve nortear toda contratação administrativa.

IV – DO CARÁTER DE LICITAÇÃO POR ESCOPO

O objeto licitado, conforme descrito no Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, refere-se à execução de obra de conservação, restauração e modernização de edificação pública tombada, situada no Município de Vassouras/RJ.

Tal objeto enquadra-se, de forma inequívoca, na categoria de obra por escopo, cujo traço característico é a obrigação de resultado certo, determinado e mensurável, em contraposição aos contratos de natureza continuada, que pressupõem a execução reiterada ou ininterrupta de serviços ao longo do tempo.

Nos contratos por escopo, a execução contratual se encerra com a entrega do objeto final – no caso, a edificação restaurada e modernizada, conforme o projeto executivo e as especificações técnicas –, inexistindo a figura da prestação periódica ou permanente.

Por conseguinte, as exigências de habilitação técnica devem restringir-se à demonstração de capacidade para realizar obras de natureza e complexidade equivalentes, jamais à comprovação de experiência em serviços continuados ou de duração temporal mínima, pois tais requisitos pertencem a uma categoria jurídica diversa de contratação.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar das exigências de habilitação técnica (art. 67, caput e §1º), impõe à Administração o dever de vincular o requisito técnico à natureza do objeto licitado, assegurando pertinência, proporcionalidade e adequação.

Assim, exigir experiência em serviços continuados para uma obra por escopo significa desvirtuar a lógica do instituto, violando o princípio da adequação entre o meio e o fim, expressão concreta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme nesse ponto, reconhecendo que as exigências de habilitação técnica devem guardar compatibilidade direta com o tipo de contratação, sob pena de se configurarem cláusulas restritivas e ilegais.

O Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, por exemplo, é categórico ao afirmar que: “A Administração deve evitar a exigência de atestados de execução de serviços contínuos quando o objeto licitado for de escopo determinado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

Assim, a inserção, no edital em exame, de requisito que condiciona a habilitação à comprovação de experiência em serviços de caráter continuado constitui vício material e jurídico, pois introduz requisito alheio à natureza do objeto e afronta os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade, previstos nos arts. 5º, IV, e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a diretriz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Em síntese, a licitação em questão versa sobre obra por escopo, de execução finita e resultado determinado, de modo que qualquer exigência relativa à experiência em serviços continuados deve ser suprimida para adequar o edital à natureza real do contrato, garantindo-se, assim, a observância dos princípios licitatórios e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e reconhecendo o zelo técnico e a lisura que têm pautado a condução deste certame pela Comissão Permanente de Contratação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Rio de Janeiro – SEIOP, a empresa FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA, com o mais elevado respeito e espírito colaborativo, apresenta a presente impugnação, não com o intuito de obstaculizar o procedimento, mas sim de contribuir para o seu aperfeiçoamento, à luz dos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade que norteiam as licitações públicas.

Dessa forma, requer-se:

O acolhimento integral da presente impugnação, com a conseqüente revisão e retificação do item de qualificação técnico-operacional do edital, de modo a suprimir a exigência de comprovação de experiência mínima em serviços de natureza continuada ou com duração temporal mínima, substituindo-a por requisito de comprovação de execução anterior de obras de natureza e complexidade equivalentes ao objeto licitado, conforme dispõem o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

A republicação do edital devidamente retificado, assegurando a mais ampla participação de empresas técnica e juridicamente habilitadas, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a suspensão temporária da fase de habilitação até o reexame e eventual correção da exigência impugnada, a fim de se evitar prejuízos à competitividade e eventuais nulidades futuras do certame.

Por fim, a impugnante reitera sua confiança na idoneidade, na capacidade técnica e na transparência dessa Comissão, manifestando respeito e apreço pelo trabalho desenvolvido e reafirmando seu compromisso com a lisura e a legalidade do procedimento licitatório, princípios que regem toda e qualquer contratação pública.

Nestes termos,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 2025.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM,

Senhor Subsecretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, trata-se de **Impugnação** tempestiva interposta pela sociedade empresária **FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA** (docs. SEI nº 118887987 e SEI nº 118888496) em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025 e seus termos (doc. SEI nº 117581663), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de conservação, restauração e modernização no bem tombado nacional “ANTIGA OFICINA”, localizada na Praça Cristóvão Corrêa e Castro, s/n, Centro, no Município de Vassouras/RJ., com valor total estimado em R\$ 1.736.375,94** (um milhão e setecentos e trinta e seis mil e trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.816/2023, com sessão de **abertura do certame prevista para 10/12/2025 às 11h.**

Contudo, considerando que o mérito impugnatório versa sobre suposta condição restritiva ao condicionar a habilitação à comprovação de experiência em serviços continuados, trazemos à baila trecho do Parecer Jurídico (doc. SEI nº 110955281) sobre os requisitos de habilitação previstos no Edital:

IV. 12 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

No âmbito de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, a documentação necessária à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional fica restrita às hipóteses previstas nos incisos do artigo 67^[30] da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou ao valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o seu artigo 67, §1º, sendo certo que:

(i) para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, e

(ii) a exigência quanto a apresentação de atestados é admitida para quantidades de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ante o evidenciado, em princípio, apontamos que restam atendidas as disposições legais na minuta de edital ora apresentada – Doc. SEI nº 105921045, havendo a Administração estabelecido a exigência no Anexo 4, da seguinte forma:

ANEXO 4

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

A comprovação da aptidão da licitante através da apresentação de atestados técnicos que contemplem no mínimo de 20 % das

quantidades a serem contratadas para os itens de relevância abaixo relacionados deste certame:

- a) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRADES DE FERRO. Quantidade total prevista: 214,20 m²
- b) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO. Quantidade total prevista: 549,03 m²
- c) FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE CERCA CONSTRUÍDA COM MOURÃO DE PONTA INCLINADA. Quantidade total prevista: 204,80 m

A definição das parcelas de maior relevância também consta no item 7 do Projeto Básico – Doc. SEI nº 99345887.

Não obstante a indicação das parcelas de maior relevância, não restou evidenciada a metodologia utilizada para a sua indicação, o que deverá ser esclarecido e atestado pelos responsáveis técnicos envolvidos na consecução do projeto, especificamente, no que tange a conformação do orçamento estimado, em atenção ao dever de motivação (art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021). (Recomendação nº 08)

Ademais, em que pese a juntada aos autos de estudo de curva ABC (doc. SEI nº 99346592 – Vol. X), indicando de forma individualizada os materiais que representam valor igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, não se observa referência ao estudo no caderno do projeto básico, o que também deverá ser esclarecido. (Recomendação nº 09)

Igualmente, destacamos que a Administração, no mesmo documento, expressou que as exigências de qualificação técnica se limitam às mínimas necessárias à perfeita consecução do objeto pretendido e não restringem, de forma alguma, a isonomia e a competitividade entre os licitantes, bem como que são compatíveis à dimensão do objeto pretendido, transcrevemos:

De maneira geral tais exigências justificam-se para a verificação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, bem como da demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, estando de acordo com a súmula nº 263 do TCU, limitando-se a perfeita consecução do objeto deste certame, mantendo a isonomia e a equidade de competição entre os licitantes.

Em resumo, os itens escolhidos compõem o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.”

Como se pode observar, a d. Assessoria Jurídica - SEIOP/ASSJUR concluiu que foram atendidas as disposições legais na minuta do edital apresentada para análise de conformidade, bem como destaca que a Administração justificou as exigências de qualificação técnica, as quais são compatíveis à dimensão do objeto pretendido.

Sendo assim, com fundamento na manifestação do órgão responsável pelo assessoramento jurídico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas, reputamos refutados os argumentos trazidos na inicial, não devendo prosperar qualquer alegação que tenha o sentido de caracterizar como indevidas e ilegais as condições de habilitação previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025.

Portanto, diante do exposto, a Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio - SEIOP/COMISPC decide conhecer da Impugnação tempestiva interposta pela sociedade empresária FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de revisão e retificação das condições de habilitação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025.

Por fim, encaminhamos o autos para conhecimento de Vossa Senhoria e submissão do feito a apreciação e decisão final da Autoridade Superior, nos termos do item 9.1.4 do Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2025.

NEY SILVA LANNES

Presidente da Comissão Permanente de Contratação

Resolução SEIOP nº 599/2024

Id. 5117130-9

GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO

Vice-Presidente Comissão Permanente de Contratação

Resolução SEIOP nº 599/2024

Id. 5128623-8

VIVIANNE DE CARVALHO LOMBA PEREIRA

Membro da Comissão Permanente de Contratação

Resolução SEIOP nº 599/2024

Id. 5116762-0

EVERTON ALMEIDA DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Contratação

Resolução SEIOP nº 599/2024

Id. 4400030-8



Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes, Assessor**, em 08/12/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira, Chefe**, em 08/12/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 08/12/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evertton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 08/12/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120460038** e o código CRC **5E126F17**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Subsecretaria de Administração

À Chefia de Gabinete - SEIOP/CHEGAB,

Cumprimentando-os, cordialmente, trata-se de **Impugnação** tempestiva interposta pela sociedade empresária **FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA** (docs. SEI nº 118887987 e SEI nº 118888496) em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025 e seus termos (doc. SEI nº 117581663), cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de conservação, restauração e modernização no bem tombado nacional “ANTIGA OFICINA”, localizada na Praça Cristóvão Corrêa e Castro, s/n, Centro, no Município de Vassouras/RJ.**, com valor total estimado em **R\$ 1.736.375,94** (um milhão e setecentos e trinta e seis mil e trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 48.816/2023, com sessão de **abertura do certame prevista para 10/12/2025 às 11h.**

Isto posto, em atenção à análise elaborada pela Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio - SEIOP/COMISPC (doc. SEI 120460038), remeto os autos para análise e providências.

Aproveita-se a oportunidade para renovar os cordiais protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe dos Santos Veras
Subsecretário de Administração
ID. 5149681-0
SEIOP/SUBADM

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe dos Santos Veras, Subsecretário**, em 08/12/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120528013** e o código CRC **48C53080**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001828/2025

SEI nº 120528013

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Gabinete do Secretário

Ao Apoio Operacional - SEIOP/APOP,

Publique-se:

SEI-330001/001828/2025 e SEI-460001/001617/2023 - Consubstanciado na manifestação técnica index 120460038, **CONHEÇO** a Impugnação tempestiva interposta pela sociedade empresária **FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de revisão e retificação das condições de habilitação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025.

Após, remetam os autos à Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM.

URUAN CINTRA DE ANDRADE

Secretário de Estado
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Uruan Cintra de Andrade, Secretário de Estado**, em 09/12/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120636059** e o código CRC **8E5C0DBD**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001828/2025

SEI nº 120636059

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone:

Re: Concorrência eletrônica 06/2025

De : Suplic licitação <licitacao@obras.rj.gov.br>

ter., 09 de dez. de 2025 - 15:56

Assunto : Re: Concorrência eletrônica 06/2025

Para : carlos aguiar <chamservicos@gmail.com>

Prezado licitante,

A resposta a impugnação [inter](#)posta pela empresa FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA encontra-se disponível através do Processo SEI-330001/001828/2025.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Contratação
SEIOP

De: "carlos aguiar" <chamservicos@gmail.com>

Para: "Suplic licitação" <licitacao@obras.rj.gov.br>

Itens enviados: Quarta-feira, 12 de Novembro de 2025 18:53:37

Assunto: Concorrência eletrônica 06/2025

Segue em anexo o pedido de impugnação

Respeitosamente

Carlos Henrique
responsável legal
tel : (21) 97663-2185

- a necessidade de padronização dos procedimentos atinentes à gestão e à fiscalização dos contratos administrativos;
 - a importância de propiciar aos agentes públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo;
 - o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/21 e arts. 90, § 3º e 239 da Lei nº 287/79 e o Decreto nº 48.817/2023; e
 - o contido no processo administrativo nº SEI-390002/003468/2025.

Processo administrativo / Contrato	Contratada	Objeto	Gestão e Comissão de Fiscalização
Processo administrativo nº SEI-390002/003468/2025 Contrato nº 014/2025	3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA (04.238.297/0001-89)	Prestação de serviços de Solução Integrada de VoIP com PABX Virtual e de Plataforma de Contact Center, utilizando tecnologia de cloud computing. Lote I: Serviços de Solução Integrada de VoIP sobre IP com PABX Virtual.	GESTOR: Jorge Luiz dos Anjos, Id nº 2019515-0; GESTOR Suplente: Sérgio Murillo Alves de Mello, Id nº 2425447-9; Fiscal Técnico: Eliezer Marques de Souza, Id nº 2017974-0; Fiscal Técnico: Douglas Amaral Moreira, Id nº 0592960-1, e Fiscal Suplente: Jorge Antônio Rosa Martins, Id nº 0592666-1

Art. 2º - A Comissão terá incumbência de gerir, acompanhar, controlar, fiscalizar e atestar os serviços, e apresentar relatório sucinto sobre a qualidade e a regularidade do serviço, em observância ao instrumento contratual, conforme modelo previsto no Anexo desta Portaria.

Parágrafo Único - O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações que constam do modelo previsto no Anexo desta Portaria.

Art. 3º - Caberão ao gestor e aos fiscais da comissão os atos concernentes ao acompanhamento da execução do contrato.

Parágrafo Único - O gestor e os fiscais da comissão deverão realizar curso de gestão e fiscalização de contratos, preferencialmente aquele oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na modalidade EAD - Ensino à Distância, e posteriormente apresentar o respectivo certificado à Superintendência de Gestão do Corpo Funcional.

Art. 4º - A Comissão de gestão, fiscalização e acompanhamento instruirá processo de prestação de contas, conforme Instrução Normativa AGE nº 44, de 02 de março de 2018, e remeterá para a Diretoria Geral de Administração e Finanças - DGAF.

hipótese de exoneração de um dos integrantes da Comissão de Fiscalização, deverá, de imediato, a Comissão, informar o desligamento do servidor e consequentemente indicar novo servidor para substituição, encaminhando a solicitação através do SEI para Diretoria Geral de Administração e Finanças - DGAF/GSI, a qual formalizará a substituição do integrante da Comissão.

Art. 6º - O agente público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das atribuições que lhe são confiadas, estando sujeito às penalidades previstas nas normas em vigor.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025

WELLINGTON TEIXEIRA BEZERRA
Ordenador de Despesas

Certidões Federais/Estaduais/Municipais e de Regularidade Trabalhista			
Documentação	Fis.	Validade	Obs

{Inserir as certidões exigidas nos termos contratuais}

2.3. Saldo Contratual

Para o necessário acompanhamento do saldo contratual e cumprimento das obrigações decorrentes da execução da etapa contratual a que se refere o presente relatório, apresentamos abaixo os valores executados até a data da emissão deste relatório, no quadro a seguir:

Saldo Inicial do Contrato.	Saldo Empenhado	Saldo Liquidado	Saldo Pago	Saldo a Executar
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

3. CONCLUSÃO

Do acima exposto, ATESTAMOS a execução INTEGRAL e SATISFATORIA da etapa do contrato referente à prestação dos serviços [...], relativos à competência {Mês/Ano} e APROVAMOS o encaminhamento para autorização do pagamento da Nota Fiscal nº [...] a qual se refere o presente relatório.

Rio de Janeiro, XX de XXXXXXXX de XXXX.

NOME DO FISCAL DO CONTRATO
ID. FUNCIONAL
NOME DO FISCAL DO CONTRATO
ID. FUNCIONAL
NOME DO FISCAL DO CONTRATO
ID. FUNCIONAL
De acordo.
NOME DO GESTOR DO CONTRATO
ID. FUNCIONAL

Id: 2700106

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Gestão, Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, bem como manter atualizada a lista dos membros que compõem a Comissão, celebrado entre a SUBSECRETARIA MILITAR DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO - SSMGSI e a empresa abaixo mencionada, ficando, inicialmente, designados os seguintes servidores:

ANEXO DA PORTARIA

MODELO DE RELATÓRIO DA COMISSÃO DE GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório foi elaborado pela Comissão de Gestão, Acompanhamento e Fiscalização designada através da Portaria nº {NÚMERO/ANO} de {XX de XXXXX de 20XX} para, no âmbito do Contrato nº {NÚMERO/ANO}, firmado entre o GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, doravante denominado CONTRATANTE e {informar o nome da Contratada}, CNPJ nº [...], doravante denominada CONTRATADA, GERIR, ACOMPANHAR e FISCALIZAR a execução do objeto contratual, qual seja, {Informar o objeto conforme Contrato}, cujo período de vigência é de {DIA/MÊS/ANO até DIA/MÊS/ANO}.

2. DESENVOLVIMENTO (EXECUÇÃO DO CONTRATO)

O presente relatório se refere ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato durante o mês de {MÊS/ANO} e tem como objetivo ATESTAR a execução da respectiva etapa contratual e aprovar o encaminhamento do processo para o pagamento da Nota Fiscal nº [...], referente à competência {MÊS/ANO}, apresentada como anexo a este Relatório, fls. {link do documento no SEI}.

2.1. Registro de Ocorrências

Durante a execução do contrato, esta comissão, através de seu Gestor e Fiscais, identificou as seguintes ocorrências que julgamos pertinente apontar:

{A comissão deverá descrever as ocorrências pertinentes que afetem a execução do objeto do contrato}

2.2. Documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista

Em prosseguimento, apresentamos a relação dos documentos previstos na cláusula XXX do Contrato nº {NÚMERO/ANO}, que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da CONTRATADA, atestados e conferidos com os originais pelos fiscais do contrato, que se encontram anexados ao presente relatório, conforme quadro abaixo:

Art. 3º - Fica estabelecido que os representantes indicados serão responsáveis para exercerem a fiscalização da execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica nº 48/2025, celebrado entre ambas as partes.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025
FERNANDO BRAGA MARTINS
Secretário de Estado de Transformação Digital

Id: 2700228

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL
CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E LOGÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR
DE 09/12/2025

PROCESSO Nº SEI-430002/002231/2024 - ALEXANDRE GONÇALVES XAVIER, Assessor, ID 20497849. Tendo em vista o que consta do processo nº SEI-430002/002231/2024, considerando que não foi apresentado fato novo capaz de modificar a decisão, bem como que não há saldo de férias a ser convertido em pecúnia em favor do servidor, conforme comprovam os documentos de index 92416619, 92415689 e 101296331, **MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO** do pedido.

Id: 2700315

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 09.12.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001828/2025 e SEI-460001/001617/2023 - Consubstanciado na manifestação técnica index 120460038, **CONHEÇO** a Impugnação tempestiva interposta pela sociedade empresária FIRE WORKS ENGENHARIA LTDA para, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de revisão e retificação das condições de habilitação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025.

Id: 2700293

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 09.12.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001946/2025 - Consubstanciado na manifestação técnica index 120590651, **CONHEÇO** a Impugnação tempestiva interposta pela sociedade empresária DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA para, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025.

Id: 2700294

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 09.12.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001950/2025 - Consubstanciado na manifestação técnica index 120636739, **CONHEÇO** a Impugnação tempestiva interposta pela sociedade empresária BUSTAMANTE ASSESSORIA EMPRESARIAL para, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025.

Id: 2700295

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 09.12.2025

PROCESSO Nº SEI-330001/001951/2025 - Consubstanciado na manifestação técnica index 120647992, **CONHEÇO** a Impugnação tempestiva interposta pela sociedade empresária DESTAQUE CONSTRUÇÃO LTDA e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2025.

Id: 2700296

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

ATO DO CHEFE
DE 10/12/25

DIVULGA OS ÍNDICES GLOBAIS SETORIAIS DO MÊS DE NOVEMBRO/25 - 13ª EDIÇÃO
BOLETIM Nº 757/25

Processo SEI-330003/003094/2025

Índices considerando mão de obra sem desoneração

01.050.... 6925
05.100.... 8236
05.103.... 6067
05.105... 11612
05.205.... 5864

Índices considerando mão de obra desonerada

01.050.... 6599
05.100.... 7588
05.103.... 6067
05.105... 10448
05.205.... 5445

Id: 2700381

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 04/12/2025

PROCESSO Nº SEI-330005/000134/2025 - **HOMOLOGO** a presente decisão no sentido do deferimento do Adicional de Qualificação, para o nível de Doutorando, em favor do servidor BRUNO SERAFINI SOBRAL, ID. Funcional nº 4436049-5, cargo efetivo de Analista de Desenvolvimento Agrário.

Id: 2700078

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 132 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE ÂMBITO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA FUNDAÇÃO DER-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ, no uso de suas atribuições legais, sob o processo nº SEI-330002/024064/2024,

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 48.817/2023, da Instrução Normativa nº 05/2017 e demais normativos aplicáveis ao tema,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Portaria DER SEI nº 119, de 08 de setembro de 2025, que designa a competência de gestão e fiscalização dos Contratos celebrados por esta Fundação DER-RJ, sob a tutela da Diretoria Geral de Administração e Finanças (DIRGAF), no que se refere aos contratos nº 011/2019, nº 060/2022 e nº 014/2024, na forma estipulada no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Em eventuais alterações no quadro funcional deste DER-RJ, especialmente dos servidores agora designados como gestores ou fiscais, as designações deverão ser revistas pela Diretoria Geral de Administração e Finanças (DIRGAF) em conjunto com a Presidência desta Fundação, possibilitando assim a continuação regular dos instrumentos jurídicos e contratações, de acordo com o Parágrafo Único, do Artigo 7º, do Decreto nº 45.600/2016.

Art. 3º - Após publicação da presente Portaria, a Diretoria Geral de Administração e Finanças (DIRGAF) deverá juntar a publicação aos respectivos processos de contratação, bem como dar ciência formal aos servidores envolvidos por meio dos processos administrativos próprios.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 30 de outubro de 2025, a fim de assegurar a validade das assinaturas e atos praticados pelos Gestores e Fiscais designados.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2025

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente

ANEXO ÚNICO

Contrato nº 011/2019

Processo: SEI-330027/003194/2021.

Contratada: Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços.

Objeto: Serviço de confecção, fornecimento e administração de até 606 cartões de vale refeição, com chip de segurança, disponibilização de cargas e recargas, na modalidade online, no valor de R\$ 35,00 diários, em quantidade variável.

Gestor: Liliãna Silva Guimarães Suzart Pinto(COORHU) - COORNA-DORA - ID Funcional nº 5116093-5;

Fiscalização Técnica: João Pedro Azevedo de Carvalho (COORHU) -

Secretaria de Estado de Transformação Digital

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SETD Nº 125 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

DESIGNA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM PARA EXERCEREM A FISCALIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 48/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelo art. 148 da Constituição Estadual; pela nomeação feita pelo Decreto Estadual de 18 de dezembro de 2024; e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-430001/003721/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD) e da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, na forma do disposto nos itens 4.1.3 e 5.1.3 do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 48/2025, atinente ao Comitê Gestor da Solução, visando implantação do "Portal de Serviços RJ Digital Municípios".

Art. 2º - A composição dos representantes será a seguinte:

I) Pela Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD):

- a) Marcelo Quintero da Silva - ID 5114014-4;
 b) Camila da Silva Carvalho - ID 5073136-0; e
 c) Erica Gameiro Lintomen - ID 5139123-6.

II) Pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim:

- a) Thiago Muniz Braga - Matrícula 41/7678;
 b) Arthur Fernandes Hoelz Silva - Matrícula 41/7624;
 c) Luiz Gabriel de Souza Oliveira - Matrícula 41/7804;
 d) Diego Marques Felipe - Matrícula 11/6431; e
 e) Pablo Benvenuti Borba - Matrícula 11/7420.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Apoio Operacional

À COMISPC,
À SUBADM,

Cumprimentando-os cordialmente, de ordem superior, em atenção ao Despacho SEIOP/GABSEC, index 120636059, restitui-se o presente Processo Administrativo para análise e providências, considerando a Publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ (index 120803900).

Aproveita-se o ensejo para renovar nossos cordiais protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carla Patrícia Tavares
Apoio Operacional
ID. 5098596-5

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carla Patrícia Tavares Teixeira da costa, Secretária I**, em 11/12/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **120805511** e o código CRC **818EE9D2**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001828/2025

SEI nº 120805511

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: